

conforme documento de fl. 16 (index 15), comprovando o Autor, portanto, que houve cobrança em excesso. Dessa forma, cabia, in casu, à Reclamada comprovar que a fatura emitida correspondeu ao consumo médio devido. Entretanto, diante da decretação da revelia da Demandada, tal comprovação não foi efetuada. Destarte, não há como se imputar ao Requerente a cobrança impugnada. Está a se impor a condenação da Demandada a ressarcir ao Autor os valores pagos a maior, em dobro, vez que não houve comprovação de engano justificável. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

155. APELAÇÃO 0002340-28.2015.8.19.0052 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARARUAMA 2 VARA CÍVEL Ação: 0002340-28.2015.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00629231 - APELANTE: ARESIMAR DA SILVA COSTA E SOUZA ADVOGADO: JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR OAB/RJ-148250 APELADO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 ADVOGADO: LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA OAB/RJ-109298 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 76) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 8.000,00, BEM COMO A AUTORIZAR O TRATAMENTO PSICOTERÁPICO DA AUTORA, LIMITADO A 18 SESSÕES ANUAIS, APLICANDO-SE A COPARTICIPAÇÃO NO QUE ULTRAPASSAR TAL LIMITE. O cerne da questão se fixa na recusa da Reclamada, operadora do plano de saúde, em autorizar o tratamento psicológico/neurológico ao qual a Demandante, segurada desde 1985, necessitava se submeter. Vale mencionar que não restou demonstrado que a Demandada teria oportunizado à Requerente a adaptação do plano de saúde à nova legislação. Assim, inexistindo prova de que o consumidor teria sido notificado sobre a possibilidade de adaptação do plano de saúde, sem o devido esclarecimento quanto às restrições a manutenção do plano existente, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.656/98. Ademais, consoante mencionado no voto, há decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível aferir a abusividade das cláusulas dos planos e seguros privados de saúde celebrados antes da Lei nº 9.656/98, em virtude da natureza contratual de trato sucessivo. Deste modo, independentemente de o contrato ser adaptado ou não à Lei 9.656/98, a validade da cláusula contratual em discussão pode ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Passada essa questão, registre-se que, no caso em comento, restou provada a necessidade de tratamento psicoterápico, conforme atestado do médico assistente, à fl. 15 (index 07). Destarte, considerando que, conforme a legislação em vigor, os planos de saúde não podem excluir os tratamentos necessários à manutenção da saúde mental, impõe-se o reconhecimento da obrigação da Ré de autorizar o tratamento psicológico/neurológico da Demandante. Insta mencionar que, conforme a RN ANS nº 387/2015, o tratamento para a desordem mental e emocional está limitado a 18 (dezoito) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da coparticipação nos atendimentos psicoterápicos que ultrapassarem tal limite (REsp 1679190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). Quanto ao dano moral, verifica-se que a recusa em autorizar o tratamento necessário à manutenção da saúde da Autora configurou falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade da Requerente e contrário à própria natureza do contrato. Considerando-se que a recusa ocorreu em momento de fragilidade, é de se reputar razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a compensação dos danos morais. Precedentes. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

156. APELAÇÃO 0008930-86.2011.8.19.0205 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0008930-86.2011.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00629071 - APELANTE: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/RJ-110164 ADVOGADO: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB/RJ-159637 APELADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 102) QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, INCISO III, DO NCP. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. No caso em exame, foi distribuída a ação busca e apreensão em março de 2011, sendo que, em 2017, o Réu ainda não havia sido localizado para ser citado. Cabível, portanto, a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. art. 485, inciso IV, do NCP. Ademais, verifica-se que foi expedido mandado de citação via postal ao Banco, a fim de intimá-lo a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, mas a carta retornou com a informação de que o Demandante se mudou. Sobre o tema, vale destacar que é obrigação das partes manter seu endereço atualizado junto ao Juízo, motivo pelo qual se presume válida a intimação dirigida ao endereço constante da inicial. De toda forma, cabe ressaltar que, na hipótese em análise, é aplicável o disposto no inciso IV, do artigo 485, e não o previsto no inciso III e no §1º, da Lei nº 13.105/2015, sendo desnecessária, portanto, a intimação pessoal do Requerente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

157. APELAÇÃO 0008994-18.2016.8.19.0045 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: 0008994-18.2016.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00636159 - APELANTE: JOICE DELFIM BENEVENUTO DA SILVA ADVOGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA OAB/RJ-173086 ADVOGADO: MARCELO MACEDO DIAS OAB/RJ-167115 ADVOGADO: RAPHAEL COSTA TAVARES OAB/RJ-168585 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 111) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, NO MONTANTE DE R\$771,50, SENDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O apelo é exclusivo da Demandante e visa ver reconhecida falha na prestação de serviço da Demandada, com sua condenação no pagamento de verba compensatória por danos morais, bem como reconhecimento de inexistência da dívida. A Requerente afirma que, após vitória em sua residência, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade e emitida cobrança, por recuperação de consumo, no valor de R\$1.175,90, com a qual não concorda. Acrescenta que o fornecimento de energia de sua residência foi indevidamente suspenso, em razão do não pagamento da cobrança mencionada. Da análise, verifica-se que a Reclamante não comprovou a alegada falha no serviço. A partir das faturas de consumo anexadas (indexes 27 e 37), pode-se observar que, em vários meses, não houve registro de consumo de energia na residência da Reclamante, sendo cobrado apenas o valor mínimo por disponibilidade do sistema. Após a realização da vitória e troca do medidor de energia, as faturas da Reclamante passaram a registrar o valor referente ao consumo real de energia no imóvel. Frise-se que não foi realizada perícia, tendo a Autora dispensado explicitamente a produção da prova técnica na exordial (index 03, fl. 11). Intimada para especificação de provas, a Suplicante se manifesta pelo julgamento da lide (index 96). Ressalte-se que, embora tenha sido invertida a produção probatória, o diploma consumerista não afasta o ônus da produção de lastro probatório mínimo pelo consumidor, para fundamentar a tese sustentada. A Demandante não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito no que se refere à falha na prestação do serviço da Ré, na forma que exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, considerando que a Consumidora não direcionou a atividade probatória segundo seus interesses, impõe-se a improcedência